



**ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI Nº 6.310, DE 30 DE ABRIL DE 2002**

**CRIA E TRANSFORMA VARAS DA COMARCA DA CAPITAL, CRIA E ELEVA COMARCAS DO INTERIOR, DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º** Fica criada a 4ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca da Capital, com competência exclusiva para proceder nos feitos alusivos aos executivos fiscais do Estado de Alagoas.

**Parágrafo Único.** Fica criado o Cargo de Juiz Titular da 4ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca da Capital, bem como os cargos indispensáveis ao seu funcionamento, compreendendo um (01) Cargo de Escrivão, um (01) de Assessor de Juiz (DS-2), três (03) de Escrevente e dois (02) de Oficial de Justiça, na forma prevista no art. 219, da Lei nº 6.020, de 02 de junho de 1998.

**Art. 2º** A competência da 2ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca da Capital passa a ser exclusiva dos executivos fiscais do Município de Maceió.

**Art. 3º** Os feitos dos executivos fiscais do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, em tramitação nas Varas das Fazendas Estadual e Municipal da Comarca da Capital, serão redistribuídos na forma que dispuser a Corregedoria Geral da Justiça.

**Art. 4º** Ficam transformados:

**I** – o atual Juizado Especial Cível das Relações de Consumo da Capital, em 1º Juizado Especial Cível e Criminal das Relações de Consumo, da mesma comarca;

**II** – o 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Capital, em 2º Juizado Especial Cível e Criminal das Relações de Consumo da Comarca da Capital.

**§ 1º** Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Relações de Consumo, objeto da transformação de que trata este artigo, terão competências territoriais e materiais concorrentes, procedida a repartição, entre eles, dos processos inerentes às suas esferas de competência, mediante distribuição informatizada, observadas atribuições equitativas quanto aos feitos cíveis e criminais, respectivamente.

§ 2º A competência territorial dos demais Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital é estabelecida na conformidade do disposto no Anexo I a esta Lei.

**Art. 5º** A Comarca de Maragogi, de Primeira Entrância, fica elevada à categoria de Segunda Entrância.

**Parágrafo Único.** A reclassificação da comarca, de que trata o artigo anterior, não importará qualquer consequência quanto à condição funcional do Magistrado ou Serventuários da Justiça que nela tenham titularidade ou lotação específica.

**Art. 6º** Fica criada a Comarca de Taquarana, de Primeira Entrância, compreendendo o território do Município do mesmo nome.

§ 1º Fica criado o Cargo de Juiz Titular da Comarca de Taquarana, de Primeira Entrância, bem como os demais cargos indispensáveis ao seu funcionamento, na forma prevista no art. 219, da Lei nº 6.020, de 02 de junho de 1998.

§ 2º Ficam ainda criadas as Comarcas de Lagoa da Canoa, compreendendo o território do Município do mesmo nome, e a Comarca de Campo Grande, compreendendo os territórios dos Municípios de Campo Grande e Olho D'Água Grande.

**Art. 7º** Ficam criados, na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, setenta e quatro (74) Cargos de Assessor de Juiz de 3ª Entrância, DS-2, de provimento em comissão, privativos de graduados em Direito ou acadêmicos do mesmo curso, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Juiz da respectiva Vara.

**Art. 8º** São extintos, em razão da criação dos cargos de Assessor de Juiz, setenta e quatro (74) cargos de Escrevente, Classe A, Símbolo SPJ-D, passando as Comarcas de Terceira Entrância a ter a estrutura básica de conformidade com o Anexo II a esta Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei de Meios.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO**, em Maceió, 30 de abril de 2002, 114º da República.

**RONALDO LESSA**  
Governador

Publicada no DOE de 02/05/2002



**ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI Nº 6.310, DE 30 DE ABRIL DE 2002**

**ANEXO I**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

**COMARCA DA CAPITAL**

<b>JUIZADO</b>	<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>JURISDIÇÃO</b>
1º	Cível e Criminal das Relações do Consumo	Comarca de Maceió
2º	Cível e Criminal das Relações de Consumo	Comarca de Maceió
3º	Cível e Criminal	Centro, Vergel do Lago, Ponta Grossa, Trapiche da Barra, Levada, Prado e Pontal da Barra.
4º	Cível e criminal	Reginaldo, Poço, Farol, Pitanguinha, Canaã, Sanatório, Gruta de Lourdes, Jardim do Horto, Conj. Aldebaran.
5º	Cível e criminal	Bom Parto, Bebedouro, Chã da Jaqueira, Mutange, Jardim Glória, Jardim Petrópolis, Flexal de Cima, Flexal de Baixo, Vila Saem e Santo Amaro.
6º	Cível e criminal	Jacintinho, Barro Duro, Serraria, Piabas, Conj. José da Silva Peixoto, Feitosa, Conjunto José Tenório.
7º	Cível e criminal	Riacho Doce, Mirante da Sereia, Cruz das Almas, Jatiúca, Jacarecica, Ipioca, Saúde, Mangabeiras.
8º	Cível e criminal	Conjunto Eustáquio Gomes de Melo, Conjunto Salvador Lira, Santa Lúcia, Cidade Universitária, Conjunto Dubeux Leão, Conjunto Graciliano Ramos, Conjunto Vilage Campestre I e II, Loteamentos Nuporanga e Tabuleiro Novo.
9º	Cível e criminal	Fernão Velho, Santa Amélia, Conjunto Colina dos Eucaliptos, Tabuleiro Velho, Loteamento Goiabeiras, Rio Novo, ABC, Loteamento Santos Dumont e Forene.
10º	Cível e criminal	Conjuntos Benedito Bentes I e II, Loteamento Frei Damião, Conjunto João Sampaio II, Conjunto Moacir Andrade.
11º	Cível e criminal	Jaraguá, Ponta da Terra, Santo Eduardo, Ponta Verde e Pajuçara.
12º	Cível e criminal – Trânsito	Comarca de Maceió



**ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI Nº 6.310, DE 30 DE ABRIL DE 2002**

**ANEXO II**

**Estrutura básica dos serviços auxiliares das Comarcas de Terceira Entrância.**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Escrivão	01
Assessor de Juiz (DS-2)	01
Escrevente	03
Oficial de Justiça	02